



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Dili Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

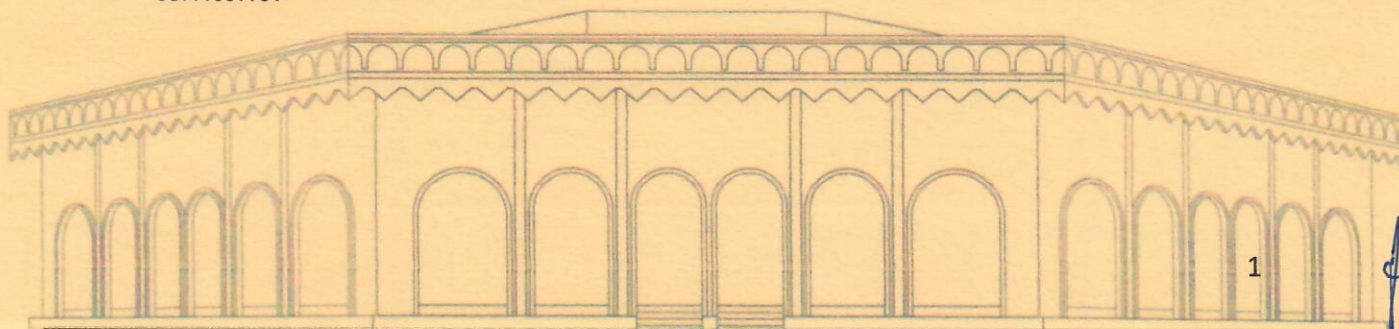
DECRETO N.º 4/VI

Quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, Divisão Administrativa do Território

A presente lei extingue a circunscrição administrativa correspondente ao atual município de Ataúro. Tendo em consideração o consagrado no n.º 3 do artigo 5.º da Constituição da República Democrática de Timor Leste, que dispõe que Ataúro goza de tratamento administrativo e económico especial, a presente lei estabelece uma divisão administrativa definidora do estatuto jurídico-administrativo do território da ilha de Ataúro, enquanto uma nova circunscrição administrativa de primeiro escalão denominada de Ataúro.

Com este propósito, o IX Governo Constitucional submeteu ao escrutínio do Parlamento Nacional uma alteração à atual Lei da Divisão Administrativa do Território e à circunscrição administrativa de Ataúro visando atribuir-lhe um estatuto jurídico mais consentâneo com a realidade particular e atual da ilha de Ataúro, dando seguimento a compromissos eleitorais assumidos no Programa do Governo, ao abrigo do artigo 108.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar a referência aos sucos como conceito integrante da definição das circunscrições administrativas na divisão administrativa do território, pois o quadro normativo vigente configura os sucos como pessoas coletivas públicas de base associativa, integradas na administração autónoma, matéria que não se enquadra necessariamente na divisão administrativa do território.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

Foram ouvidos, a título consultivo e em audiências públicas, o Governo e o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), bem como outras entidades competentes, no decurso do respetivo procedimento legislativo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, sobre a Divisão Administrativa do Território, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho, e 14/2023, de 24 de maio.

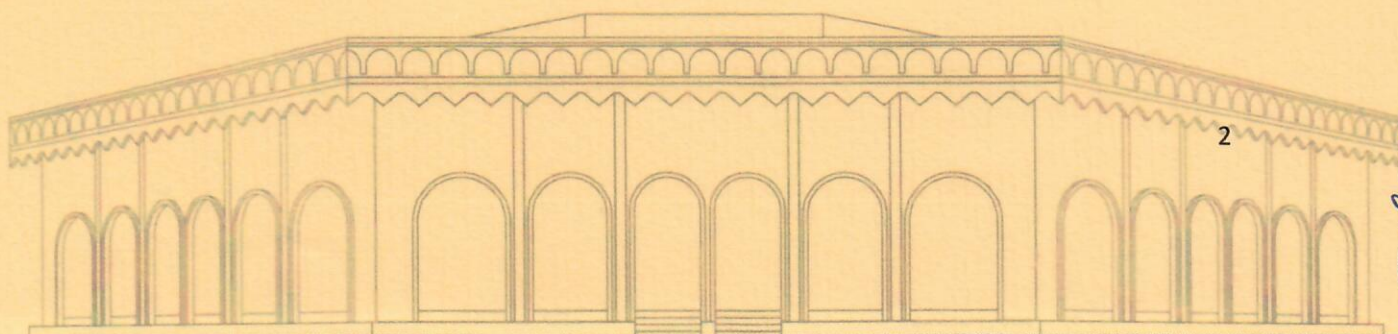
Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho, e 14/2023, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste

tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

1. O território da República Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e em Ataúro.
2. [...].

Artigo 2.º

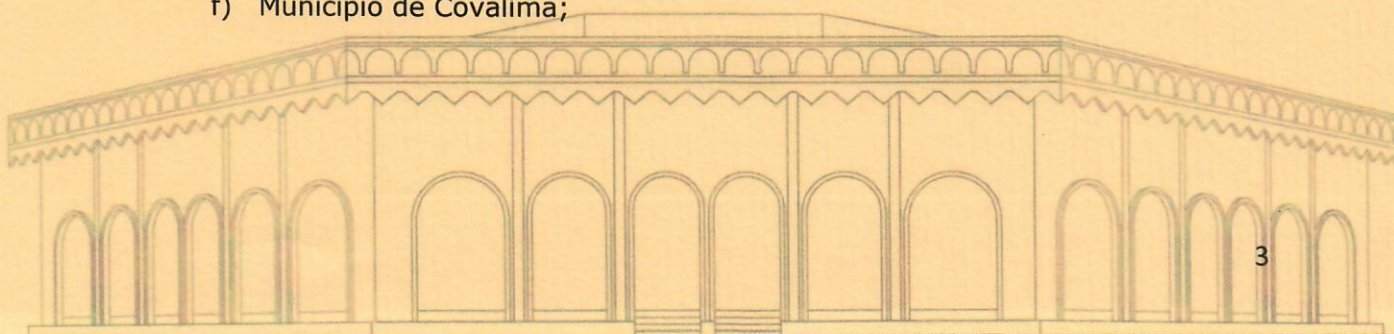
[...]

1. [...].
2. Os municípios e Ataúro são circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais da República Democrática de Timor-Leste.
3. [...].

Artigo 4.º

[...]

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão:
 - a) Ataúro;
 - b) Município de Aileu;
 - c) Município de Ainaro;
 - d) Município de Baucau;
 - e) Município de Bobonaro;
 - f) Município de Covalima;





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

- g) Município de Díli;
 - h) Município de Ermera;
 - i) Município de Lautém;
 - j) Município de Liquiçá;
 - k) Município de Manatuto;
 - l) Município de Manufahi;
 - m) Município de Viqueque;
 - n) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. [...].

Artigo 11.º

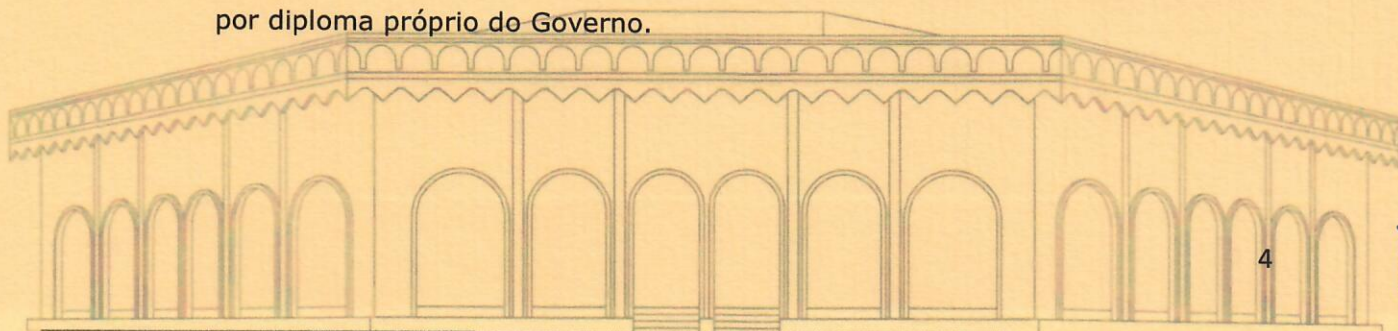
[...]

1. O município de Ermera é formado pelos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Hatolia A, Hatolia B, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. [...].

Artigo 12.º

[...]

1. O município de Lautém é formado pelos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Loré, Lospalos, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

2. [...].

3. [...].”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro

É aditado à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho, e 14/2023, de 24 de maio, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A

Ataúro

1. Ataúro abrange toda a área territorial da ilha de Ataúro.
2. Ataúro tem o centro administrativo em Vila Maumeta.”

Artigo 4.º

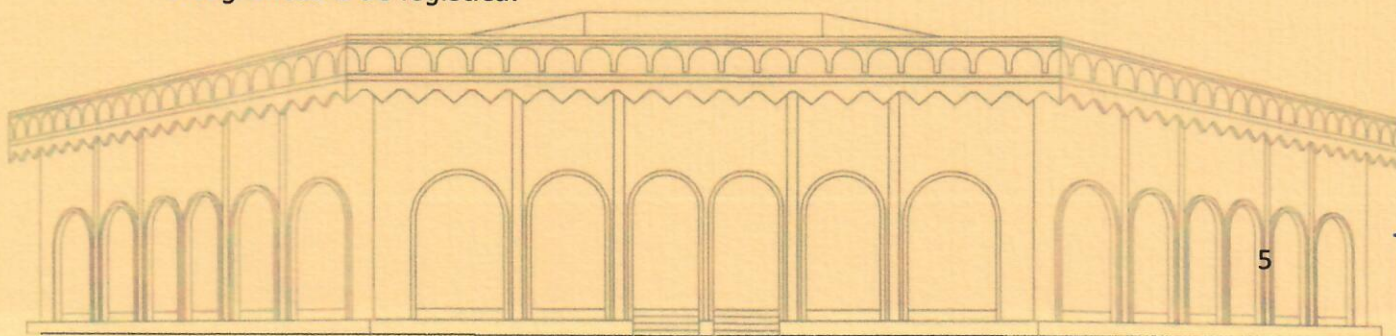
Norma revogatória

São revogados o artigo 6.º-A e o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho, e 14/2023, de 24 de maio.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, com a redação atual e as necessárias atualizações ortográficas e de legística.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Dili Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

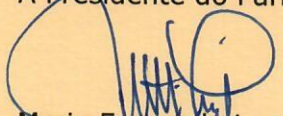
Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de novembro de 2023.

A Presidente do Parlamento Nacional,

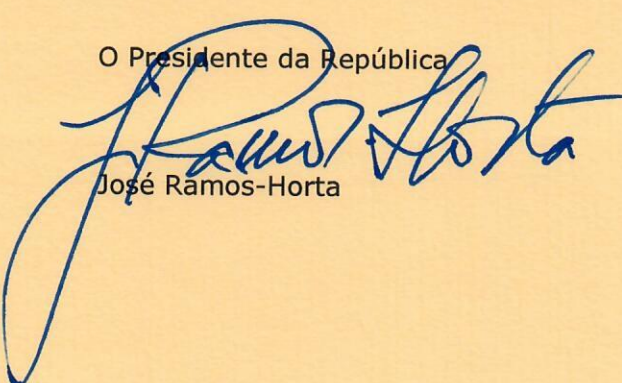

Maria Fernanda Lay

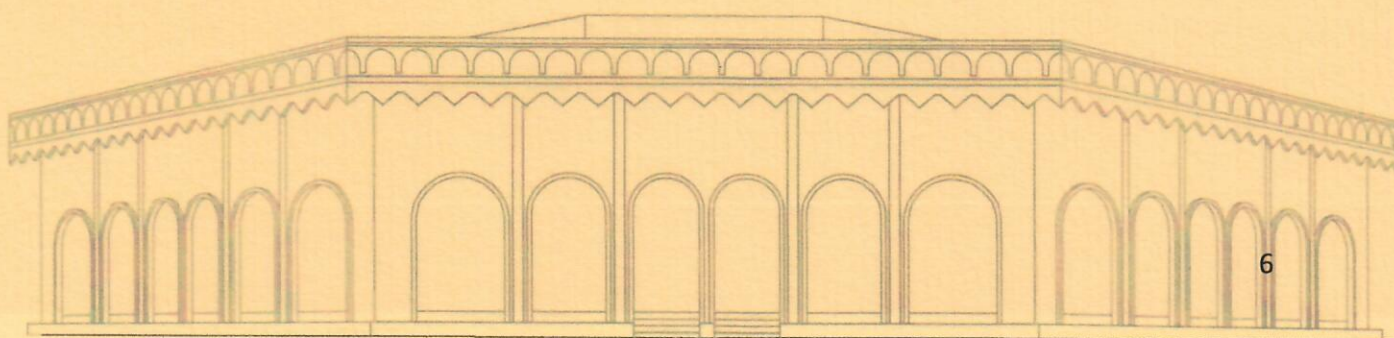
Promulgada em

5/12/23

Publique-se.

O Presidente da República


José Ramos-Horta



ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Lei n.º 11/2009

de 7 de outubro

Divisão Administrativa do Território

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê que o poder local seja constituído por pessoas coletivas de território dotadas de órgãos representativos, cuja organização, competência, funcionamento e composição sejam definidos por lei.

A presente lei estabelece as unidades de Poder Local, os municípios, com base nos seguintes objetivos:

- Promoção de instituições de um Estado forte, legítimo e estável em todo o território de Timor-Leste;
- Promoção de oportunidades para a participação local democrática de todos os cidadãos;
- Promoção de uma oferta de serviços mais efetiva, eficiente e equitativa para o desenvolvimento social e económico do país.

As atuais jurisdições administrativas, isto é, a presente divisão territorial informal que inclui os níveis subdistritais e distritais, serão fundidas para formarem novas unidades administrativas consolidadas e eficientes ao nível distrital, com assembleias de representantes, que podem prestar serviços adequados aos cidadãos e têm suficiente capacidade para desempenhar as suas funções.

Os municípios estão a ser estabelecidos com base na garantia de que cada um:

- Mantenha a homogeneidade étnico-linguística e a identidade cultural local;
- Demonstre um balanço entre potencial de desenvolvimento e recursos;
- Possua um centro administrativo que permita abrigar a Assembleia Municipal e os serviços municipais;
- Detenha um mínimo de população que permita um certo nível de eficiência na administração e prestação de serviços.

Elementos importantes para a reforma serão a criação de sistemas de representação democráticos e procedimentos ao nível municipal, reformulação da administração e medidas que assegurem uma sólida gestão financeira.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Divisão administrativa geral do território

1. O território da República Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e em Ataúro.
2. Os municípios e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno formam-se de postos administrativos.

Artigo 2.º

Conceitos

1. A Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno é uma circunscrição administrativa que serve de base à organização territorial dos órgãos e serviços da Administração Regional de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios e Ataúro são circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais na República Democrática de Timor-Leste.
3. Os postos administrativos são circunscrições administrativas imediatamente inferiores ao município, e visam garantir a aproximação efetiva dos serviços da Administração Pública às populações e assegurar a maior participação dos cidadãos na realização dos seus interesses locais.

Artigo 3.º

Fronteira com Estado estrangeiro

A delimitação das fronteiras dos municípios por ocasião da divisão administrativa do território não implica reconhecimento de fronteiras com Estado estrangeiro, que se dá nos termos da Constituição.

CAPÍTULO II

Identificação das circunscrições administrativas

Artigo 4.º

Identificação das circunscrições administrativas de primeiro escalão

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão:
 - a) Ataúro;
 - b) Município de Aileu;

- c) Município de Ainaro;
 - d) Município de Baucau;
 - e) Município de Bobonaro;
 - f) Município de Covalima;
 - g) Município de Díli;
 - h) Município de Ermera;
 - i) Município de Lautém;
 - j) Município de Liquiçá;
 - k) Município de Manatuto;
 - l) Município de Manufahi;
 - m) Município de Viqueque;
 - n) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os postos administrativos identificados nos artigos 5.º a 17.º são divisões administrativas do território de segundo escalão.

Artigo 4.º-A

Ataúro

- 1. Ataúro abrange toda a área territorial da ilha de Ataúro.
- 2. Ataúro tem o centro administrativo em Vila Maumeta.

Artigo 5.º

Município de Aileu

1. O município de Aileu forma-se dos postos administrativos de Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Aileu tem o centro administrativo em Aileu.

Artigo 6.º

Município de Ainaro

1. O município de Ainaro forma-se dos postos administrativos de Hatu-Udu, Ainaro, Hatu-Builico e Maubisse, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Ainaro tem o centro administrativo em Ainaro.

Artigo 6.º-A

Município de Ataúro

[Revogado]

Artigo 7.º

Município de Baucau

1. O município de Baucau forma-se dos postos administrativos de Baguia, Baucau, Laga, Matebian, Quelicai, Quelicai Antigo, Vemassee e Venilale, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Baucau tem o centro administrativo em Baucau.

Artigo 8.º

Município de Bobonaro

1. O município de Bobonaro forma-se dos postos administrativos de Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Bobonaro tem o centro administrativo em Maliana.

Artigo 9.º

Município de Covalima

1. O município de Covalima forma-se dos postos administrativos de Fatulúlic, Fatumean, Fohorém, Maucátar, Suai, Tilomar e Zumalai, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Covalima tem o centro administrativo em Suai.

Artigo 10.º

Município de Díli

1. O município de Díli forma-se dos postos administrativos de Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'i-Feto, Metinaro e Vera Cruz, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Díli tem o centro administrativo em Díli.

Artigo 11.º

Município de Ermera

1. O município de Ermera é formado pelos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Hatolia A, Hatolia B, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Ermera tem o centro administrativo em Gleno.

Artigo 12.º

Município de Lautém

1. O município de Lautém é formado pelos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Loré, Lospalos, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O Ilhéu de Jaco integra o município de Lautém.
3. O município de Lautém tem o centro administrativo em Lospalos.

Artigo 13.º

Município de Liquiçá

1. O município de Liquiçá forma-se dos postos administrativos de Bazartete, Liquiçá, Loes e Maubara, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Liquiçá tem o centro administrativo em Liquiçá.

Artigo 14.º

Município de Manatuto

1. O município de Manatuto forma-se dos postos administrativos de Barique, Lacló, Laclúbar, Laleia, Manatuto e Soibada, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Manatuto tem o centro administrativo em Manatuto.

Artigo 15.º

Município de Manufahi

1. O município de Manufahi forma-se dos postos administrativos de Alas, Fatuberliu, Same e Turiscai, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Manufahi tem o centro administrativo em Same.

Artigo 16.º

Município de Viqueque

1. O município de Viqueque forma-se dos postos administrativos de Lacluta, Ossu, Uato-Lari, Uato-Carbau e Viqueque, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Viqueque tem o centro administrativo em Viqueque.

Artigo 17.º

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno forma-se dos postos administrativos de Nítibe, Oessilo, Pante Macáassar e Pássabe, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno tem o centro administrativo em Pante Macáassar.

Artigo 18.º

Capital da Nação

Díli é a capital da República Democrática de Timor-Leste.

CAPÍTULO III

Criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas

Artigo 19.º

Requisitos

1. A criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas depende de lei e deve ter em conta:
 - a) A vontade da maioria das populações abrangidas, manifestada em consulta popular;
 - b) A preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
 - c) Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento;
 - d) Fatores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
 - e) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa;
 - f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação de serviços da Administração Local.
2. Não é permitida a criação, modificação ou extinção de circunscrições administrativas que impliquem para as respetivas unidades de poder local uma redução das receitas necessárias à prossecução das atribuições que legalmente lhes incumbam.

Artigo 20.º

Requisitos de criação de municípios

1. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a criação de novos municípios depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Na área do futuro município, o número de residentes deve ser superior a 30 mil;
 - b) A área do futuro município cuja criação seja pretendida deve ser superior a 300 quilómetros quadrados.
2. *[Revogado]*.

Artigo 21.º

Criação e modificação de circunscrições administrativas

1. Podem ser criadas novas circunscrições administrativas através de:
 - a) Fusão de duas ou mais circunscrições administrativas;
 - b) Cisão de uma circunscrição administrativa em duas ou mais circunscrições administrativas.
2. As circunscrições administrativas podem modificar-se por integração de parte de uma circunscrição administrativa noutra circunscrição administrativa.

Artigo 22.º

Iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas

1. A iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas compete:
 - a) Aos Deputados ao Parlamento Nacional;
 - b) Às Bancadas Parlamentares;
 - c) Ao Governo;
 - d) Ao órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - e) Aos órgãos deliberativos do Poder Local;

- f) Aos cidadãos.
2. A iniciativa prevista no número anterior toma a forma de:
- a) Projeto de lei quando exercida pelos Deputados ao Parlamento Nacional e Bancadas Parlamentares;
 - b) Proposta de lei quando exercida pelo Governo;
 - c) Petição ao Parlamento Nacional, subscrita por, pelo menos, trinta por cento dos eleitores recenseados nas unidades geográficas de recenseamento eleitoral compreendidas nas circunscrições administrativas abrangidas pela iniciativa, quando subscrita pelos cidadãos;
 - d) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelo órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos membros em efetividade de funções;
 - e) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelos órgãos deliberativos do Poder Local, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.
3. A iniciativa deve dispor sobre a delimitação territorial da circunscrição administrativa e o nome desta, bem como sobre o respetivo centro administrativo.
4. A modificação ou criação de circunscrições administrativas não pode ocorrer nos seis meses que antecedam as eleições nacionais ou municipais.
5. A petição segue a tramitação prevista no Regimento do Parlamento Nacional e, sendo votada favoravelmente, dá lugar a projeto de lei, a ser apresentado num prazo não superior a seis meses.

Artigo 23.º

Limites territoriais

1. Um município pode fazer fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.
2. Incumbe ao Governo assegurar a elaboração da carta administrativa oficial que registe o estado de delimitação e demarcação das circunscrições administrativas, cabendo-lhe executar, em colaboração com os municípios e lideranças comunitárias tradicionais, os trabalhos técnicos necessários ao estabelecimento desses limites.

Artigo 24.º

Centro administrativo

Cada município dispõe de um centro administrativo, que deve situar-se no local com maior número de infraestruturas e maior concentração populacional.

Artigo 25.º

Regulamentação de critérios

Compete ao Governo regulamentar os critérios e procedimentos destinados à criação, modificação ou extinção de municípios.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Instalação dos municípios

[Revogado]

Artigo 27.º

Extinção das atuais administrações distritais e subdistritais

[Revogado]

Artigo 28.º

Órgãos do poder local

[Revogado]

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de junho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Vicente da Silva Guterres

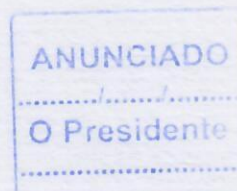
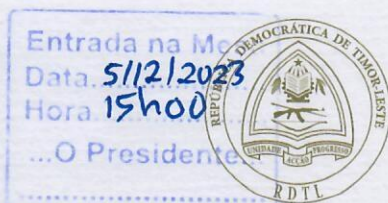
Promulgado em 7/10/09.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

A DIPLEX
Par publicação
5-23
12



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

N Ref: 653 /GCCC /XII/2023
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Díli, 05 de Dezembro de 2023

Sua Excelência
A Presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay
Parlamento Nacional,
Rua da Formosa,
Díli, Timor-Leste

CC: Sua Excelência
O Senhor Presidente da República
Doutor José Ramos-Horta
Palácio Presidencial Nicolau Lobato,
Aitarak Laran, Díli, Timor-Leste.

Assunto: Encaminhamento de Despacho
Promulgação do Decreto do Parlamento Nacional

Excelência Senhora Presidente,

Encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar ao seu cuidado o Despacho em anexo relativo à Promulgação do seguinte diploma legal:

- Decreto do Parlamento Nacional nº 4/VI - 4.^a alteração à Lei nº 11/ 2009, de 7 de outubro, Divisão Administrativa do Território.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima.



Jesuína Maria Ferreira Gomes
Chefe da Casa Civil